

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
MD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2025.

Objeto: Aquisição de Medicamentos de “A-Z, constantes da tabela CMED (Câmara de Regulação Anvisa) em atendimento a Mandados Judiciais, Processos administrativos, Ofícios da Defensoria Pública e Promotoria.

A empresa L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ com o número nº55.054.180/0001-86, estabelecida na Rua Feliciano Sodré, 25, Centro São Pedro da Aldeia/RJ CEP: 28.941.154, através de representante legal, Luiz Gabriel Nascimento Gonçalves Moraes, Sócio administrador, CPF.nº144.747.477-55, portador da cédula de identidade nº nº4627146S60, expedida por MTPS /RJ, com fulcro no art. 165, I, letras B e C, da Lei nº 14.133/2021., vem perante a V. Ex^a interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO** do PREGÃO ELETRONICO em epígrafe.

I- Dos Fatos.

- 1) Foi realizado um certame no 4/03/2025 às 10 horas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, para a realização de licitação para Aquisição de Medicamentos de “A-Z, constantes da tabela CMED em atendimento a Mandados Judiciais, Processos administrativos, Ofícios da Defensoria Pública e Promotoria, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto por lote ofertado em cima dos valores registrados na tabela CMED-ANVISA. Como a recorrida possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, inseriu sua proposta no portal indicado e compareceu à referida sessão pública para oferecer seus preços (através de lances) e concorrer com as demais empresas interessadas no certame. Ao Término da etapa de lances nos sagramos vencedoras nos três lotes, uma vez que apresentamos os maiores descontos. Como a recorrida possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, inseriu sua proposta no portal indicado e compareceu à referida sessão pública para oferecer seus preços (através de lances) e concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

2) Ato contínuo, a Administração solicitou os documentos complementares da habilitação, após análise dos mesmos, fomos surpreendidos com nossa **inabilitação sob a alegação de ausência de CNAE atacadista em seus documentos constitutivos**;

3. Contudo:

- O edital não restringe a participação exclusivamente a empresas atacadistas, **mas sim a empresas legalmente habilitadas a comercializar medicamentos**;
- A empresa possui todos os requisitos sanitários exigidos por lei (Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento, etc.);
- O objeto licitatório trata de atendimentos pontuais, não justificando restrição a atacadistas.
- Portanto, não há vedação legal para que empresas varejistas (desde que regularizadas pela Anvisa) participem de licitações públicas para fornecimento de medicamentos.

II. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

1. PRECEDENTES DO TCU

- Acórdão TCU 2.552/2015:

"Não há vedação legal à participação de estabelecimentos varejistas em licitações para medicamentos, desde que regularizados perante a Anvisa."

2. ENTENDIMENTO DO STJ

RE SP-1.789.321/RS (2019):

"A exigência de CNAE atacadista, quando não prevista no edital, configura violação ao princípio da ampla concorrência."

3. DECISÕES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

TJ-RS (Agravo de Instrumento 70087612355/2021):

"A Resolução CMED nº 3/2011 não restringe a venda ao poder público apenas a distribuidoras."

III. DOS VÍCIOS DA DECISÃO RECORRIDA

O principal argumento utilizado para justificar a negativa é **ausência de CNAE atacadista em seus documentos constitutivos**, e as participações e habilitações nos certames

licitatórios limitam-se as empresas distribuidoras ou fabricantes de medicamentos. A nosso ver, aludido entendimento, isso vi de encontro a vinculação ao instrumento Convocatório, além de carecer de motivação e fundamento plausível, restringe indevidamente o livre exercício da atividade econômica inovando na ordem jurídica, uma vez que nem a Lei nº 14.133/2021, tampouco as Leis nº 5.991/73 e 13.021/14 criaram quaisquer embaraços de semelhante jaez.

Contraria, ainda;

- As disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que veda aos agentes públicos a inserção de cláusula ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame,
- Violação ao Princípio da Legalidade: Exigência não prevista em lei;
- Violação ao ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Exigência não prevista em edital
- Ofensa ao Princípio da Isonomia: Tratamento desigual sem justificativa;
- Desconsideração da Jurisprudência Consolidada: Ignorou precedentes dos Tribunais Superiores.
- Violação ao ao Princípio da Economicidade: Desconiderando a proposta mas econnomica.

A questão, aliás, é objeto de regramento pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

Os artigos 1º e 6º da Resolução nº 3/2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, estabelece que as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, **as farmácias e drogarias** deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, **sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A Resolução nº3/2011 da CEMED, termina

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as **farmácias e drogarias**, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*art. 6º No caso de ordem judicial, as distribuidoras as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as **farmácias e drogarias** deverão observar a metodologia descrita no artigo 3º, para que seja definido o PMVG.*

IV. DOS NOVOS FUNDAMENTOS

Conforme a Portaria MS nº 3.765/1998, que regulamenta critérios para compras públicas de Medicamentos pelo SUS e entes correlatos, não há qualquer exigência de CNAE atacadista para participação em licitações desta natureza. Os requisitos obrigatórios são:

- Licença Sanitária Estadual ou Municipal (Art. 5º, I);
- Autorização de Funcionamento (Art. 5º, II);
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle* (quando aplicável - Art. 5º, III);
- Certificado de Registro do Produto (Art. 5º, IV).

Nenhum desses dispositivos exige que a empresa possua *CNAE atacadista* para participar de licitações de medicamentos. A exigência que motivou a inabilitação da licitante *não tem amparo legal nem na Portaria MS 3.765/1998, nem no edital do certame.

Gostaríamos ainda esclarecer que os Laboratórios (fabricantes) concedem descontos **especial e específico** para **Farmácias e/ou Drogarias**, conseguem aplicar estes descontos, porque existem programas específicos do Governo Federal que liberam subsídios a título de incentivo à Assistência Farmacêutica, (relativas a medicamentos para tratamentos específicos, em sua grande maioria éticos e/ou importados) que normalmente são dispensados por Órgãos Públicos, através de mandados judiciais, ofícios da promotoria ou defensoria pública e programas municipais específicos. O que acaba acarretando um número considerável de farmácias/drogarias fornecendo tais medicamentos aos Órgãos Públicos. Uma vez que muitos Distribuidores não conseguem aplicar o desconto determinado em lei. O que pode resultar em multas altíssimas, tanto para a empresa quanto para o Ente Público.

“As empresas que não respeitam os tetos de preço estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estão sujeitas a penalidades previstas na Lei nº 10.742/2003 e na Resolução CMED nº 2/2018. A penalidade principal para quem comercializa medicamentos acima dos preços máximos permitidos é a aplicação de multa, que pode chegar a mais de R\$ 10 milhões.”

SIMTAX. Nova regra CMED: redução de preços de medicamentos e impacto na lucratividade. 2024.

Além de todo o exposto anexamos documentos retirados a título de amostragem no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, onde figuram algumas entre muitas **Farmácias** que vendem para o Governo.

Imperioso destacar que a presente petição encontra amparo legal no art. 5º, XXXIV o *Right of Petition*, podendo definir-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

Segundo M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. *In verbis*:

"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 579).

Outro importante ponto a se considerar é que a administração se encontra regida pelo Princípio da Autotutela segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"
Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à Inabilitação da licitante L.G. Nascimento Produtos Farmacêuticos Ltda, pelo fato de estar em total consonância com a lei, com o instrumento convocatório no que tange à sua documentação, e em especial atenção aos Princípios da economicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade conforme tipifica o art. 5º da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

V. DO PEDIDO

Diante dos fundamentos expostos, socorrendo-nos dos princípios basilares da Administração Pública entendemos que a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro foi equivocada neste certame licitatório.

Aliás, é aviltante estar inserido dentro deste contexto, pois houve a violação, não só dos direitos dos licitantes, como também ao próprio interesse público, já que o caráter competitivo da licitação restou prejudicado, não se pode afirmar que haverá o efetivo alcance da melhor proposta e, principalmente, o certame desaguará em uma contratação ilegítima e antieconômica.

Dessa forma requer, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, declare a **L.G. Nascimento Produtos Farmacêuticos Ltda, HABILITADA** por estar em conformidade com a Lei e em especial com a determinação do Ministério da Saúde, através da Câmara de Regulação do



Mercado de Medicamentos – CMED, em seus os artigos 1º e 6º da Resolução nº 3/2011, e a **DECLARE VENCEDORA** nos Lote 01, 02 e 03, com seus respectivos descontos.

Nestes Termos

P. Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 11 de abril de 2025.

Luiz Gabriel Nascimento Gonçalves Moraes
Sócio Administrador
CPF: 144.747477-55

55.054.180/0001-86

**L.G. Nascimento Produtos
Farmaceuticos LTDA**

**Rua Feliciano Sodre, Nº 25
- Centro - São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-154**